

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

NOTA TÉCNICA N. 002/2020, de 17 de novembro de 2020

Dispõe sobre a possibilidade de aproveitamento do curso de reciclagem para condutores infratores realizado em razão de penalidade administrativa para o cumprimento de suspensão ou bloqueio judicial e vice-versa.

NOTA TÉCNICA expedida pela Câmara Técnica instituída pela Resolução nº 063/2019-CETRAN/PR publicada em 1º de julho de 2019 na Edição nº 10.467 do DIOE/PR.

INTERESSADO: Coordenadoria de Habilitação do DETRAN/PR.

REFERÊNCIA: Protocolo Integrado do Estado nº 16.883.502-7

ASSUNTO: Requer parecer do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná, quanto à possibilidade ou não, de aproveitar um curso de reciclagem para condutores infratores, realizado para fins de cumprimento de uma penalidade administrativa de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação, para o cumprimento de suspensão ou bloqueio imposto pelo Poder Judiciário.

I - INTRODUÇÃO

Tendo em vista a falta de previsão expressa na legislação de trânsito quanto ao aproveitamento do curso de reciclagem, o Coordenador de Habilitação do DETRAN/PR, por orientação da Assessoria Jurídica daquele órgão, vem através deste protocolo, solicitar manifestação do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná, quanto ao aproveitamento ou não de curso de reciclagem para condutores infratores, realizado pelo condutor no momento do cumprimento de uma penalidade administrativa de suspensão do direito

de dirigir ou de cassação do documento de habitação, para o cumprimento de suspensão ou bloqueio realizado por determinação judicial, seja devido ao disposto no inciso IV do artigo 268 do CTB, seja por transação penal ou outra determinação por entendimento do Poder Judiciário.

II - ANÁLISE

Antes de avançarmos no mérito da consulta, oportuno inicialmente esclarecermos as hipóteses previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em que um condutor é submetido a realização do curso de reciclagem para condutores infratores, as quais estão elencadas nos incisos do artigo 268.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

Importante frisar que as hipóteses previstas nos incisos I e VI do art. 268, quais sejam, quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação e em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN, serão revogadas, a partir de 12/04/2021, quando entrará em vigor a Lei n. 14.071/2020.

Havia também a exigência da realização do curso de reciclagem nos casos de **cassação do documento de habitação**, como condição para que o condutor pudesse se reabilitar, nos termos do previsto no artigo 42-A da Resolução n. 168/2004 do CONTRAN, todavia, a citada Resolução foi revogada, a partir de 01/07/2020, com a entrada em vigor da Resolução n. 789/2020 do CONTRAN, sendo que, na nova

Resolução, não consta mais exigência de aprovação no curso de reciclagem como condição para o condutor se reabilitar.

Destacamos também, que nos termos do previsto no § 5º do artigo 261 do CTB e artigo 9º da Resolução n. 723/2018 do CONTRAN, é facultado ao condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, a realização do **Curso Preventivo de Reciclagem** quando o mesmo atingir 14 pontos, sendo que, a partir de 12/04/2021, pela nova redação trazida pela Lei n. 14.071/2020, será facultado ao condutor realizar o curso preventivo ao atingir 30 pontos e será para todos os condutores que exercem atividade remunerada, independentemente da categoria da habilitação.

Quanto a estrutura do Curso de Reciclagem, a mesma encontra regulamentação no item 5, do anexo II, da Resolução do Contran n. 789/2020, compreendendo um total de 30 horas aula, divididas entre Legislação de trânsito (12 h/a); Direção defensiva (8 h/a); Noções de primeiros socorros (4 h/a); e Relacionamento interpessoal (6 h/a). A Resolução ainda prevê que o curso poderá ser realizado nas modalidades presencial ou não presencial (Curso à Distância - EAD). Em ambos os casos, **o condutor deverá ser aprovado no exame/prova teórica alusiva ao curso.**

Importante destacar que a estrutura do curso é a mesma, independente do motivo que levou o condutor a realização do curso, seja, por suspensão, cassação, ordem judicial ou curso preventivo.

Desta forma, não há diferença alguma entre o curso realizado para cumprir uma penalidade administrativa, do curso realizado para cumprir uma penalidade judicial, podendo inclusive, na mesma turma, estarem presentes alunos cumprindo as duas penalidades.

Feita a exposição de quais situações trazem um condutor para o curso de reciclagem, passamos a analisar a consulta quanto ao aproveitamento do curso.

Destaco que precisamos separar e conceituar três situações distintas para melhor compreensão do tema: Suspensão do Direito de Dirigir Administrativa, Bloqueio ou Suspensão do Direito de Dirigir Judicial CTB e Bloqueio ou Suspensão do Direito de Dirigir Judicial CPC.

Para fins didáticos, podemos conceituar as três situações da seguinte forma:

Suspensão do Direito de Dirigir Administrativa: imposta pela Autoridade de Trânsito do Detran de registro do documento de habilitação do condutor, em razão de somatória de pontos ou derivada de infração que por si só traga a previsão da suspensão, popularmente chamada de “suspensão direta”, ambas previstas nos artigos 256, inciso III, 261 e 265, todos do CTB.

Bloqueio ou Suspensão do Direito de Dirigir Judicial CTB: imposta pelo juízo criminal competente, em decorrência do cometimento de determinados crimes de trânsito, prevista nos artigos 292 a 296 do CTB.

Bloqueio ou Suspensão do Direito de Dirigir Judicial CPC: imposta pelo juízo competente, nos termos do inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, como uma medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Em razão do disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, de que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é forçoso concluir que, quanto ao bloqueio ou suspensão do Direito de Dirigir **Judicial aplicada com base no CPC**, entendemos que, salvo expressa previsão na ordem judicial, **não há que se falar em exigência do curso de reciclagem**, visto que, tal exigência não consta no rol do artigo 268 do CTB e não há dispositivo legal prevendo esta exigência. Também neste caso, não cabe autuação no artigo 162, II do CTB caso este condutor seja flagrado conduzindo, uma vez que tal bloqueio não decorre de penalidade aplicada com fundamento no CTB, mas sim, como uma medida coercitiva para assegurar o

cumprimento de ordem judicial, aplicada com base no CPC, em muitos casos em decorrência do não pagamento de uma prestação pecuniária.

É necessário que no bloqueio ou suspensão do Direito de Dirigir **Judicial com base no CPC**, exista no sistema do DETRAN, diferenciação desse bloqueio para com os demais, evitando assim, que o Agente da Autoridade de Trânsito seja levado ao equívoco de interpretar este caso, com o de um condutor que estaria cometendo a infração do artigo 162, II do CTB, ou até, incorrendo no crime do artigo 307, também do CTB.

No que tange ao Bloqueio ou Suspensão do Direito de Dirigir Judicial aplicado com base no cometimento de **delitos de trânsito**, há previsão de exigência do curso de reciclagem no inciso IV do artigo 268 do CTB. Cabe esclarecer que, apesar de prevista a exigência do curso no CTB, é importante observar o comando judicial no momento de lançar a restrição no sistema do DETRAN, visto que, alguns juízes podem determinar apenas o cumprimento do tempo de suspensão, não exigindo do condutor a realização do curso de reciclagem.

Por oportuno, destaco que, o inciso IV do artigo 268 do CTB, traz a previsão expressa da exigência do curso de reciclagem para o condutor **CONDENADO** judicialmente por delito de trânsito. Deste modo, exceto se existir comando judicial expresso, não caberá a exigência automática de curso de reciclagem nos casos de alguma restrição/bloqueio advindo de **suspensão condicional do processo**, aplicada nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, visto que, não há condenação judicial nestes casos.

Em relação ao aproveitamento do curso de reciclagem para cumprimento de mais de uma penalidade, a Assessoria Jurídica do DETRAN/PR, emitiu em 30/03/2012, a Informação n. 120/2012 - AJU, trazendo o posicionamento de que, salvo entendimento em contrário, a AJU sugere que os cursos de reciclagem tenham sua validade para tantas quantas forem as infrações do condutor submetido ao curso, desde que essas infrações sejam de data anterior à conclusão do curso de

reciclagem. Posicionamento este, que entendemos adequado frente ao princípio da razoabilidade e a necessidade de segurança jurídica.

Corroborando este entendimento, o Denatran, em 13/01/2020, emitiu o Ofício-Circular n. 34/2020, estabelecendo que mostra-se adequado a realização de apenas um curso de reciclagem quando o condutor cumpre mais de uma penalidade de suspensão do direito de dirigir, expondo que tal inteligência decorre especialmente, do fato que o curso de reciclagem apresenta conteúdo programático padronizado, com o intuito de atualizar o condutor sobre as regras de trânsito, principalmente, as que dizem respeito à direção responsável e à segurança no trânsito. Sendo assim, a exigência de submissão sequencial a cursos idênticos, implicaria na equivocada presunção de que, embora aprovado no primeiro curso, os assuntos abordados não teriam sido assimilados pelo condutor.

Em que pese a legislação não estabelecer uma validade do curso de reciclagem para o futuro, **é razoável e pertinente que ele seja válido para o cumprimento de atos do passado**, conforme entendimento da Assessoria Jurídica do DETRAN e do Denatran.

Desta forma, um curso de reciclagem concluído e o condutor sendo aprovado na prova teórica, seja um curso realizado em razão de bloqueio judicial, suspensão, cassação ou preventivo, este curso poderá ser utilizado para o cumprimento de uma ou várias penalidades, sejam administrativas ou judiciais.

Importante frisar que, para fins de aproveitamento do curso de reciclagem, o curso deverá ser concluído em data posterior a ordem judicial que suspendeu/bloqueou a habilitação do condutor, visto que, o judiciário, em regra, não aceita um certificado de curso concluído antes da emissão da ordem judicial.

Isto posto, à luz do princípio da razoabilidade, é forçoso concluir que, **é cabível o aproveitamento do curso de reciclagem para condutores infratores, realizado em razão de penalidade administrativa, para cumprimento de suspensão ou bloqueio judicial,**

desde que, a data de conclusão do curso seja posterior a ordem judicial que suspendeu/bloqueou a habilitação do condutor.

Usando a mesma inteligência, se o curso de reciclagem foi realizado para o cumprimento da penalidade judicial, também poderá ser aproveitado para o cumprimento da penalidade administrativa, desde que, as infrações do condutor submetido ao curso, sejam de data anterior à conclusão do curso de reciclagem, conforme estabelecido na Informação n. 120/2012 da Assessoria Jurídica do DETRAN/PR.

III - CONCLUSÃO

Após toda explanação apresentada no item anterior, e considerando a legislação em vigor, assim como, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, podemos firmar a seguinte conclusão:

1) Tratando-se de bloqueio ou suspensão do Direito de Dirigir **Judicial com base no CPC**, salvo expressa previsão na ordem judicial, **não há que se falar em exigência automática do curso de reciclagem**, visto que, tal exigência não consta no rol do artigo 268 do CTB e não há dispositivo legal prevendo esta exigência. Também neste caso, não cabe autuação no artigo 162, II do CTB caso este condutor seja flagrado conduzindo, uma vez que tal bloqueio não decorre de penalidade aplicada com fundamento no CTB, mas sim, como uma medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial, aplicada com base no CPC, em muitos casos em decorrência do não pagamento de uma prestação pecuniária.

2) No bloqueio ou suspensão do Direito de Dirigir **Judicial com base no CPC**, deve existir no sistema do DETRAN, diferenciação desse bloqueio para com os demais, evitando assim, que o Agente da Autoridade de Trânsito seja levado ao equívoco de interpretar este caso, com o de

um condutor que estaria cometendo a infração do artigo 162, inciso II do CTB, ou até, incorrendo no crime do artigo 307, também do CTB.

3) À luz do princípio da razoabilidade, é forçoso concluir que, é **cabível o aproveitamento do curso de reciclagem** para condutores infratores, realizado em razão de penalidade administrativa, para cumprimento de suspensão ou bloqueio judicial, desde que, a data de conclusão do curso seja posterior a ordem judicial que suspendeu/bloqueou a habilitação do condutor.

4) Usando a mesma inteligência, se o curso de reciclagem foi realizado para o cumprimento da penalidade judicial, também poderá ser aproveitado para o cumprimento da penalidade administrativa, desde que, as infrações do condutor submetido ao curso, sejam de data anterior à conclusão do curso de reciclagem, conforme estabelecido na Informação n. 120/2012 da Assessoria Jurídica do DETRAN/PR.

5) Considerando que o inciso IV do artigo 268 do CTB, traz a previsão expressa da exigência do curso de reciclagem para o condutor **CONDENADO** judicialmente por delito de trânsito, nos casos de alguma restrição/bloqueio advindo de **suspensão condicional do processo**, aplicada nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, não caberá a exigência automática da aprovação no curso de reciclagem, visto que, não ocorreu condenação judicial nestes casos, exceto se existir comando judicial determinando a participação no curso.

Esta é a Nota Técnica que submeto, com o devido respeito e acatamento, para análise e apreciação dos demais membros da Câmara Técnica, nos termos do estabelecido no artigo 8º da Resolução nº 63/2019 do CETRAN/PR.

RODRIGO KOZAKIEWICZ
Membro Técnico da Câmara
RELATOR